



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PONTAL DO ANGICO

PERÍODO
19/08/2021 A 30/08/2020



LOCAL: Zona Rural de Prata/MG
ATIVIDADE: BOVINOCULTURA PARA CORTE
CNAE: 0151-2/01

VOLUME III



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Sumário

1. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE	3
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL	4
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL	7
7. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM ENTREVISTA COM O TRABALHADOR, EMPREGADOR E ANÁLISE DOCUMENTAL	16
8. CONCLUSÃO	22

ANEXOS

1. TERMOS DE NOTIFICAÇÃO	26
2. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL	28
3. GUIA DE SEGURO DESEMPREGO TRABALHADOR RESGATADO.....	30
4. TERMO DE DEPOIMENTO DO TRABALHADOR	31
5. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	36
6. REGISTRO DE OCORRÊNCIA (REDS)	38
7. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	43



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

Fazenda Pontal do Angico, Coordenadas Geográficas 19°28'28.1" S 49°03'53.7" W
(19.474482, -49.064919)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

3. TABELA DE INFORMAÇÕES DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 8.375,00
Valor líquido recebido	RS 0,00
FGTS/CS recolhido com multa e correção	RS 0,00
Previdência Social recolhida	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	17
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Descrição Ementa
22.174.188-7	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.174.189-5	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
22.174.190-9	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
22.174.191-7	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.
22.174.192-5	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
22.174.193-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
22.174.194-1	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
22.174.195-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
22.174.196-8	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.
22.174.197-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22.174.198-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.
22.174.199-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
22.174.201-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
22.174.204-2	Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

	serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.
22.174.212-3	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
22.174.253-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às lavanderias.
22.174.265-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi organizada em razão do recebimento de denúncia pela Procuradoria Regional do Trabalho de Uberlândia/MG, a qual reportava graves irregularidades trabalhistas, com indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, com elementos que poderiam caracterizar condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva e trabalho forçado.

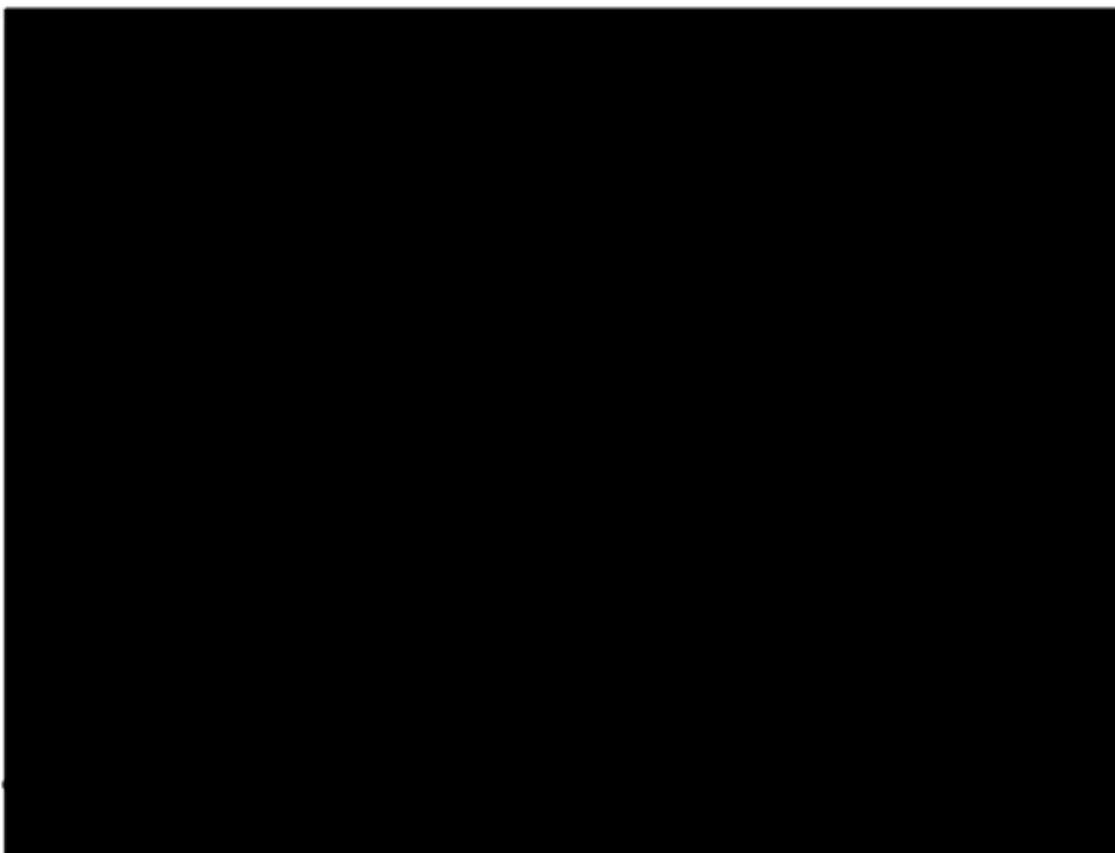
A denúncia foi repassada à Coordenação do Projeto de Prevenção e Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, que por sua vez operacionalizou a execução da ação fiscal na modalidade mista, nos termos do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Em suma, o denunciante reportava que estava sendo mantido contra a sua vontade em propriedade rural que é dedicada à criação de gado bovino para corte; que estava em condições degradantes de trabalho e moradia, situação agravada pelo fato de que sua esposa é pessoa com deficiência e estava com a cadeira de rodas quebrada, o que impedia sua locomoção pela casa. Reportava também que embora tivesse solicitado o desligamento imediato da propriedade para poder ofertar melhores condições de vida à sua mulher, era mantido na propriedade pelo empregador, de forma forçada, até que localizasse todas as cabeças de gado existentes na propriedade.

Abaixo, é possível verificar a gravidade do teor da denúncia, com o relatado acima, e a necessidade de atuação imediata dos órgãos de proteção ao trabalho no caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO



5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A operação fiscal foi realizada na Fazenda Pontal do Angico, Município de Prata/MG. A propriedade fica localizada nas coordenadas geográficas 19°56'21.2" S 46°41'04.8" W e tinha como atividade econômica a bovinocultura para corte, havendo no local cerca de 240 animais. O trabalhador vitimado foi contratado para lidar com o gado, dentre outras atividades.

6. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL

Aos 19 dias do mês de agosto de 2021 foi iniciada ação fiscal, com equipe composta por 01 (um) auditor-fiscal do trabalho, 01 (um) Procurador do Ministério Público do Trabalho e 03 (três) Policiais Militares da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Procuradoria Regional do Trabalho de Uberlândia recebeu denúncia reportando graves irregularidades trabalhistas no dia 18/08, conforme acima, e que o trabalhador estaria sendo mantido na propriedade contra a sua vontade.

No dia 19/08, o denunciante manifestou ao Parquet preocupação com o trabalhador a quem prestava auxílio, por não mais conseguir contato com ele desde o início da manhã.

Tendo em vista os fatos narrados pela vítima em vídeo disponibilizado no tópico 4, combinado com o fato de o trabalhador ter ficado incomunicável, demandou-se um esforço interinstitucional dos órgãos de proteção ao trabalho participantes da operação para que a ação fiscal fosse realizada de forma imediata.

Por volta das 17:00 os representantes das instituições se encontraram no Posto de Policiamento Rodoviário do município de Uberlândia/MG, e até o momento o trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

não havia sido localizado ou mesmo contatado por meio telefônico. Por volta das 18:00 o denunciante entrou em contato informando que havia conseguido contato telefônico com o trabalhador, e que ele havia conseguido sair da propriedade e que se encontrava na residência de sua mãe, localizada na rua “D”, nº 61, Prata/MG.

A equipe se deslocou então ao local para conversar com o trabalhador e compreender melhor os fatos que motivaram a ação fiscal. Chegando ao local, o empregado confirmou o teor da denúncia, informando que sua liberdade de sair da propriedade estava restringida pelo empregador há cerca de uma semana. Relatou que após comunicar o desejo de interromper o vínculo empregatício em razão das más condições de trabalho e moradia, o empregador se negou a providenciar o transporte e pagamento das verbas, alegando que ele só sairia da propriedade após localizar algumas cabeças de gado faltantes.

A equipe então se deslocou até a propriedade rural denominada Pontal do Angico, de modo a inspecionar o local de moradia do trabalhador e tentar levantar outros elementos de prova dos fatos por ele narrados, especialmente com relação às condições de habitabilidade da moradia. (auto de infração de nº 22.174.198-4)

Chegando ao local, verificou-se que a edificação de alvenaria rústica, com algumas paredes constituídas de tijolo de barro, outras de blocos multilaminares de concreto. Possuía aproximadamente 70 metros quadrados, com piso em alguns cômodos e piso cimentado em outros. A cobertura era de telha do tipo cerâmica, destituída de laje e com um forro de pvc em um dos quartos já deteriorado pela umidade. A casa era subdividida em uma varanda em terra nua, uma sala, uma cozinha, dois quartos e dois banheiros. Havia ainda na área externa um tanque de lavar roupas em área descoberta com duas bacias.



Figura 2 registro fotográfico da fachada da edificação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Com relação à cobertura da edificação, as frestas e os vãos existentes entre as estruturas verticais e horizontais não vedavam adequadamente o interior do alojamento, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene, já prejudicado pela terra nua ao redor do local e área de mata nativa nas proximidades.

A ausência uma edificação adequada, no que se refere ao estado deteriorado de conservação das paredes, portas, janelas e telhado, fazia com que a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de terra nua e área de mata nativa, ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado do alojamento contribuía para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene.



Figura 3 a primeira imagem ilustra uma abertura no telhado, extraída do vídeo enviado pelo trabalhador. A segunda retrata a janela quebrada de um dos quartos; a terceira a presença de um ninho de marimbondo no interior da edificação.

Ainda com relação às deficiências estruturais da moradia, a fiscalização flagrou um ninho de marimbondos na casa e diversos pontos em que havia grandes teias de aranha. Em certo momento do depoimento, presenciamos um morcego sobrevoando o interior da residência (recorte entre 00:30 e 00:40 do vídeo 01 do depoimento do trabalhador, anexo ao presente relatório).

O trabalhador reportou à equipe que “... teve um dia que uma cascavel tava aqui na sala, se não fosse a minha cachorra tinha...” e que “... sempre entra morcego na casa” e que nunca houve dedetização ou limpeza dos arredores da residência (entre 02:00 e 02:40 do vídeo 02 do depoimento do trabalhador, anexo ao presente relatório).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO



Figura 4 ninho de marimbondos no teto da residência

Figura 5 teias de aranha no teto da residência

No local havia dois banheiros, de características sem elhantes, sendo que nenhum deles garantia condições adequadas para higienização do trabalhador e sua esposa. (**auto de infração de nº 22.174.193-3**).

A cuba do primeiro banheiro inspecionado era uma bacia de cerâmica destituída de torneira conectada com a rede de água. Já o segundo sequer havia lavatório instalado. Ou seja, nenhum dos dois banheiros permitia a higienização das mãos após a satisfação das necessidades fisiológicas.



Figura 6 lavatório banheiro 02

Figura 7 lavatório banheiro 01

O vaso sanitário do banheiro 01 era destituído de tampa e a tubulação apresentava uma fissura na qual a água da caixa de descarga se esvaía. O trabalhador relatou que comumente precisava se valer de baldes de água para dar descarga no recipiente. O vaso sanitário do banheiro 02 sequer possuía caixa de descarga, perdendo totalmente a

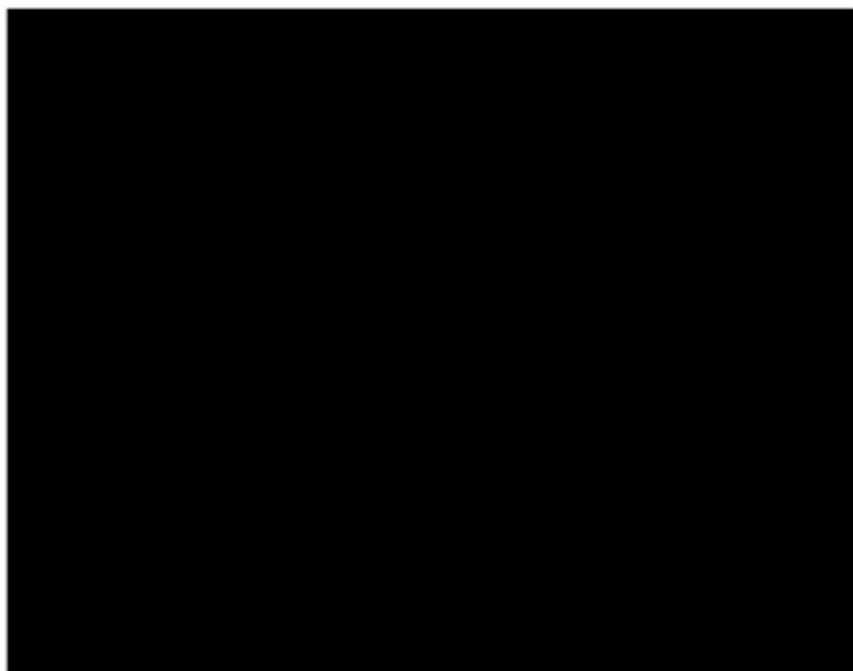


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

finalidade a que se destinava. Através do QRcode abaixo, é possível notar o mau funcionamento da descarga do banheiro e a baixa capacidade de reposição no reservatório de água.



Figura 8 vaso sanitário do banheiro 02



Os chuveiros eram instalados de forma improvisada e com seccionamento da fiação subdimensionado para energizar a resistência do chuveiro, tendo em vista a grande distância entre a edificação e o padrão de energia elétrica. No chuveiro do banheiro 01 sequer havia um cano braço que permitisse o ingresso do usuário embaixo da ducha, perdendo totalmente a finalidade a que se destinava. Já o chuveiro 02, no qual havia um banco de madeira para que a esposa do trabalhador pudesse se higienizar, não estava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

conectado à energia elétrica, e apresentava sinais de imprevisto na tentativa de instalação. Inobstante, o cabeamento elétrico disponível para instalação era de 2,5 mm² ou de no máximo 4 mm², seccionamento inadequado para instalação de chuveiros e duchas elétricas.

Diante da impossibilidade prática de se valer dos chuveiros para tomar banho aquecido, o empregado relatou que aquecia água em um balde para que ele e sua mulher pudessem se banhar. **(auto de infração de nº 22.174.192-5)**



Na toada da precariedade das instalações elétricas dos chuveiros, impende reportar que o fato se tratava de um problema generalizado na residência.

A instalação elétrica era improvisada e oferecia risco de choque elétrico em todos os cômodos inspecionados, uma vez que não protegida por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões e interruptores expostos ou cobertos somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, situação agravada pela existência de forros de PVC, madeiramento do telhado aparente, e com acentuamento dos riscos pela presença de uma pessoa com deficiência e dificuldade de locomoção no local. **(auto de infração de nº 22.174.192-5)**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO



Figura 10 fiação improvisada e exposta

Com relação ao fornecimento de água para consumo, preparo de alimentos e higienização, o empregado relatou que a água disponibilizada era salobra, e que não havia qualquer sistema de filtragem na residência. Não foi possível verificar a condição da caixa d'água da moradia do trabalhador, sua condição de limpeza e conservação e possível acesso de animais, especialmente pássaros e roedores. Foi solicitado laudo de potabilidade da água utilizada, o que não foi apresentado.

Ou seja, a água, sem comprovação de potabilidade, também não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento.

Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. (auto de infração de nº 22.174.199-2)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

A lavanderia também não atendia os requisitos mínimos previstos na NR-31. Era situada na área externa da residência e composta somente por um tanque de lavar roupas com duas bacias, e estas cubas sequer possuíam torneiras. O local em que estava instalada não era coberto, não havia fornecimento de produtos para higienização das roupas e nem local para secagem das mesmas. **(auto de infração de nº 22.174.253-1)**



Figura 11 lavanderia em condições precárias

Durante a verificação física, o empregador chegou à propriedade acompanhado de seu filho, que se identificou com [REDACTED]. Imediatamente, a equipe da Polícia Militar comunicou ao proprietário que a propriedade estava em processo de auditoria-fiscal. Neste momento, o Procurador do Trabalho se identificou e passou a dialogar com o empregador, enquanto o trabalhador prestava depoimento à fiscalização.

Neste ponto, é imperioso destacar que durante a oitiva do trabalhador, em alguns momentos a exaltação do empregador ficou evidente no local de depoimento, a cerca de 20 metros de distância do auditor e trabalhador, mas o teor das falas não ficou claro no local.

Findado o depoimento, foi solicitado que o trabalhador se mantivesse distante e evitasse dialogar com o empregador naquele momento, tendo em vista o aparente nervosismo com que ele se portava perante as autoridades ali presentes.

A equipe então relatou ao empregador que as condições de trabalho e moradia por ele ofertadas, assim como as jornadas exaustivas a que o empregador fora submetido, com prorrogação habitual da jornada diária e supressão total do repouso semanal remunerado, bem como pela submissão do trabalhador a trabalho forçado a partir do momento em que ele manifestou desejo de encerrar o vínculo de emprego e foi impedido, amoldavam a situação a três das quatro modalidades de trabalho em condições análogas às de escravo previstas no art. 149, do Código Penal. **(auto de infração de nº 22.174.188-7)**

Com relação às condições degradantes de trabalho, o empregador passou a se arripiar no total desconhecimento dos direitos trabalhistas e na naturalização das condições indignas a que o trabalhador estava submetido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Já no que se refere à submissão do trabalhador a trabalho forçado, o empregador foi contundente ao afirmar que entendia que o trabalhador não poderia sair do local sem que lhe entregasse todas as cabeças de gado da propriedade. De igual forma, afirmava que o trabalhador não poderia sair da fazenda sem que ele conseguisse uma outra pessoa para “cuidar dos seus bois”, que “seus bois” não poderiam ficar sozinhos.

Todas estas afirmações foram feitas de forma veemente e reiteradas na presença de todas as autoridades que participaram da operação.

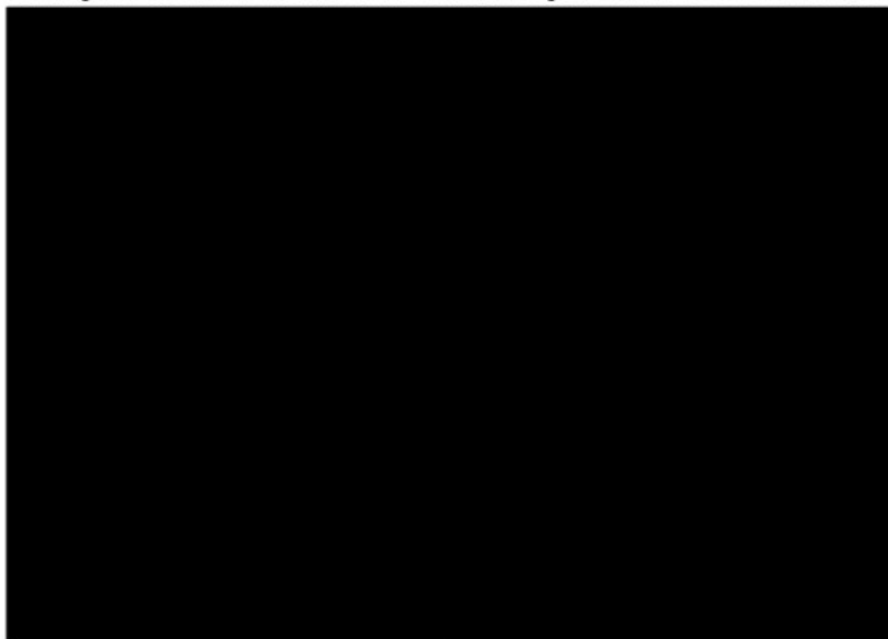
A equipe se reuniu e deliberou sobre os fatos ocorridos, especialmente sobre forma exaltada e por vezes agressiva que o empregador se comportava desde o início da inspeção, conforme segue. Ao chegar ao local, o empregador ficou analisando a caminhonete utilizada pela equipe e questionou se ela pertencia ao Procurador. Ao perceber que o trabalhador prestava depoimentos sobre as condições de trabalho, falou em voz alta e em tom beligerante as seguintes palavras: “ele vai ver onde vou colocar ele”, o que foi interpretado pelos presentes como uma ameaça ao trabalhador, ou até mesmo a alguma das autoridades ali presentes. Durante os diálogos, frequentemente interrompia os membros da equipe tentando impor seu entendimento sobre o que ali ocorria, nitidamente tentando distorcer a realidade fática verificada na operação. A todo momento o empregador mencionava nomes de pessoas supostamente “influentes” na sociedade, dizendo que as conhecia e perguntando os membros da equipe sabiam de quem se tratava, atitude que foi interpretada como uma tentativa de intimidar as autoridades ali presentes.

Diante da gravidade dos fatos, a equipe da Polícia Militar decidiu lavrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência e registrar o ocorrido na propriedade rural. A equipe então se deslocou a convite do empregador até a outra propriedade rural nas proximidades, local onde o empregador residia, tendo em vista a necessidade de se coletar outras informações para lavratura do termo.

No local, houve uma exaltação generalizada, especialmente por parte da esposa do Sr. [REDACTED] e de um dos seus filhos. Em determinado momento, o filho do senhor [REDACTED] chegou a proferir palavras de baixo calão ao telefone, as quais poderiam ser interpretadas como dirigidas às autoridades ali presentes ou mesmo ao trabalhador. Tendo em vista que o filho foi contido e retirado do local, a equipe acabou por relevar a manifestação. No vídeo abaixo, é possível perceber a exaltação generalizada, ainda que em momento posterior ao auge do rompante desrespeitoso do filho do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO



Somente com a chegada do advogado da família, Dr. [REDAÇÃO] é que os ânimos se acalmaram. A equipe relatou os fatos ocorridos, o advogado aquiesceu prontamente com o pagamento das verbas salariais e rescisórias do trabalhador, conforme determinado em notificação, e se predispôs a negociar um Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho. O empregador, por sua vez, acolheu as orientações do advogado e concordou em fazer o pagamento das verbas rescisórias no dia 23/08/2021, às 14:00, na Gerência Regional do Trabalho de Uberlândia/MG.

Na data aprazada o empregador, por intermédio de seu advogado, realizou o pagamento de R\$ 8.375,00 perante a chefe de fiscalização da unidade regional. No mesmo ato, foi entregue ao trabalhador Guia de Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado para o recebimento de três parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, encerrando-se os procedimentos fiscais de campo.

6. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM ENTREVISTA COM O TRABALHADOR, EMPREGADOR E ANÁLISE DOCUMENTAL

Tendo em vista a concomitância do início da fiscalização com a saída do empregado do estabelecimento, não foi possível inspecionar o trabalhador em suas atividades laborais. Não obstante, diante dos elementos colhidos em depoimento do trabalhador, entrevista com o empregador, assim como pela inexistência de documentos sujeitos à inspeção do trabalho não apresentados pelo empregador, que poderiam comprovar o cumprimento das normas, foi possível constatar descumprimento generalizado de obrigações trabalhistas, especialmente em matéria de segurança e saúde ocupacional.

Com relação à contratação, o empregador informou que iniciou as atividades laborais no dia 01/01/2021, após buscar oportunidade de emprego através de anúncio em uma rádio da cidade. Questionado, o empregado informou que em nenhum momento o empregador solicitou qualquer documento objetivando formalizar o vínculo empregatício, embora presentes todos os elementos da relação de emprego, pormenorizadamente elencados em auto de infração específico. Tal conduta acarreta a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, por exemplo. **(auto de infração de nº 22.174.265-4)**

Impende destacar ainda que, por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é ainda mais essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, uma vez que os acidentes de trabalho são comuns nas atividades rurais e os trabalhadores possuem maior dificuldade para formalização de vínculos e comprovação de períodos de contribuição previdenciária.

A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público.

Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere atualmente às informações que devem ser inseridas no sistema e-Social antes do trabalhador iniciar as atividades na empresa.

No que se refere à jornada de trabalho, constatou-se que o trabalhador não fruía o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas desde o início da prestação laboral e que ultrapassava o limite de 8 (oito) horas diárias na duração normal do trabalho. Em depoimento, o trabalhador informou que desde a contratação ficou acertado que o empregador o levaria um dia por mês na zona urbana para comprar mantimentos, conforme excerto abaixo. Informou que mesmo neste dia realizava atividades na fazenda, e que nunca gozou de um dia de repouso de forma integral. Quanto à jornada, informou que começava a trabalhar por volta das 06:00, e que normalmente encerrava as atividades por volta das 17:00, mas que comumente a jornada se estendia até as 18:00, ou até mesmo ao período noturno, quando tinha que procurar algum animal na propriedade, conforme excerto do depoimento abaixo, cujo inteiro teor foi disponibilizado às fls. 31.

E vocês combinaram qual seria o seu horário de trabalho, seu dia de folga? Não, ele falou que levava uma vez no Prata. Uma vez a cada? Uma vez por mês. Aí você ficaria quantos dias lá? (02:00 minutos) Um dia. Um dia não, eu chegava lá, fazia minha compra e vinha embora no mesmo instante. Então o senhor ia fazer a feira uma vez por mês e passava os outros dias aqui direto? Direto. E teve uns dias aí que eu pequei covid e fiquei 2 meses sem ir no Prata.

E que horas iniciava sua jornada de trabalho? Tem dia que eu começava 06:00, aí não tinha hora, tem dia que parava mais cedo, tem dia que ia até de noite. Mas na média o senhor trabalhava até que horas? Das seis da manhã até as cinco, tem dia que era até as seis. E eventualmente ultrapassava este horário? Ultrapassava, porque talvez o gado saía e ia lá para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

o vizinho. Teve uma vez que eu fui oito horas, o gado
tava atravessando o mata burro, o vizinho me avisou,
eu tive que ir lá pra passar esse gado pra cá.

Considerando a menor jornada de trabalho relatada e um intervalo para refeição de 02:00, temos que o empregado tinha uma jornada diária de 09:00, que combinada com a ausência de concessão de repouso semanal remunerado, totalizava uma jornada semanal de 63:00, ultrapassando em quase 50% o limite semanal estabelecido pela própria Constituição Federal, que é uma jornada normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. **(autos de infração de nº 22.174.189-5 e 22.174.190-9)**

O caráter fundamental dos direitos à limitação de jornada e ao descanso figura-se como elemento central do direito à vida e à dignidade do trabalhador. Tais direitos são reconhecidos expressamente no ordenamento jurídico interno brasileiro e em diversas normas internacionais com vigência no Brasil.

A Constituição Federal (CF) em seu art. 1º, incisos III e IV, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. O art. 6º prevê o direito à saúde como direito social fundamental. Já no art. 7º, incisos XIII, XV e XXII, também como direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, estão previstos os direitos à limitação da jornada, ao repouso semanal e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Aliás, é sabido e cientificamente demonstrado que o labor consecutivo por módulo superior ao semanal tem impacto sobre a saúde, porquanto atua em prejuízo da recuperação da higidez física e mental e, conseqüentemente, favorece o exaurimento das forças, majorando, com isto, a susceptibilidade a acidentes de trabalho e a adoecimentos, razão por que o legislador fixou a obrigatoriedade da concessão de descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas.

Constatou-se também completa negligência para com as medidas de saúde e segurança do trabalho, conseqüência esperada em razão da prestação laboral na mais completa informalidade, como passa-se a descrever.

Com relação à avaliação da aptidão do trabalhador para as atividades, constatou-se que o empregado não foi submetido a exames médicos admissionais **(auto de infração de nº 22.174.201-8)**. Em depoimento, o empregado afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de exame antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes do início da atividade laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde do trabalhador, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que o mesmo já possuísse ou que venha a possuir em razão do labor.

O empregador também não elaborou o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR **(auto de infração de nº 22.174.194-1)**. Os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.

A falta do PGSSMATR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

De igual forma, o empregador não garantiu o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador (**auto de infração de nº 22.174.197-6**). Em entrevista com o trabalhador, o mesmo informou que as atividades que realizava eram as seguintes: Roçar pasto com trator e com foice, serviços de pedreiro, conserto de cercas e lida com o gado. Impende destacar que todas as atividades descritas são compatíveis com a atividade econômica empreendida na propriedade.

Para a realização destas atividades, o trabalhador fica exposto a diversos riscos de acidentes e doenças do trabalho, para os quais eventuais medidas de proteção coletiva seriam tecnicamente inviáveis, pois o mesmo executava atividades a céu aberto, exposto às radiações solares, manuseando foices com lâminas cortantes e deslocando-se a pé em terrenos com existência de agentes (rochas e vegetação) cortantes, perfurantes e/ou escoriantes, bem como com a possibilidade de presença de cobras e demais animais peçonhentos.

Para a minimização dos riscos inerentes às atividades descritas, necessário seria o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra radiações solares não ionizantes; jaquetas para proteção contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares); luvas de proteção contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes; perneiras contra lesões provocadas por materiais perfurantes como presas de cobras; e botas para proteção dos pés contra agentes cortantes, perfurantes e/ou escoriantes.

Com relação à operação do trator, o empregado foi questionado se havia sido capacitado pelo empregador para operar a referida máquina, tendo respondido negativamente (**auto de infração de nº 22.174.204-2**)

O empregador foi devidamente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 357073190821/02 (item 33), a apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos.

Contudo, na data marcada, o empregador deixou de apresentar qualquer documento comprobatório, corroborando a informação de que o empregado não tinha sido capacitado para operação da máquina em questão.

A capacitação dos trabalhadores é essencial para prevenir acidentes de trabalho no campo, até mesmo porque a manutenção básica das máquinas e implementos é realizada pelos próprios empregados, com os pequenos reparos nas engrenagens, cuja realização implica em risco de acidentes.

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a este trabalhador acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma (item 40 da N.A.D.)
(auto de infração de nº 22.174.196-8)

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseava ferramentas pérfuro-cortantes (facão e foice no roçado) em contato permanente com terra e excrementos dos bovinos, ainda, assim como ressaltar a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc.

Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou excremento bovino tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano.

Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, conforme relatado acima, o que majora significativamente os riscos aos quais o trabalhador estava exposto.

Por todos estes motivos é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia, o que nunca foi possibilitado pelo empregador. É importante esclarecer que a Fazenda das Palmeiras se situa em local de difícil acesso para o trabalhador que não possui meio de locomoção próprio. O próprio empregador informou que quando o trabalhador tinha que ir à cidade era levado por ele, o que demonstra sua responsabilidade ao não possibilitar ao empregado o acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.

Ou seja, o conjunto de irregularidades acima narrado demonstra que quanto à gestão de riscos ocupacionais, o trabalhador estava entregue à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Importante ressaltar que o trabalhador é pessoa simples e de baixa escolaridade, desconhecendo os riscos e as consequências dessas situações.

Neste contexto de medidas organizacionais de saúde e segurança do trabalho, é imperioso destacar a completa negligência do empregador no que se refere a medidas de prevenção ao covid-19. **(auto de infração de nº 22.174.191-7)**

Gerada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a COVID-19 é causadora da síndrome respiratória aguda grave (SRAG), que se constitui em risco biológico prejudicial à saúde do trabalhador, razão pela qual sua prevenção, controle e mitigação são peremptórios.

No contexto da pandemia do novo coronavírus, subsiste a obrigatoriedade do cumprimento, pelos empregadores, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho já existentes, bem como das demais regulamentações sanitárias específicas editadas pelos entes estaduais e municipais e pelo governo federal, no âmbito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

de suas competências, e das oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. Observa-se, aqui, de forma bastante incisiva, o princípio da precaução, basilar no Direito Ambiental, que disciplina, inclusive, o meio ambiente laboral.

A fim de prevenir e diminuir o contágio da SARS-CoV-2 nos ambientes laborais e manter tanto quanto possível a normalidade das atividades econômicas, os Ministérios da Economia e da Saúde editaram, em 18/06/2020, a Portaria Conjunta nº 20, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais).

No curso da ação fiscal verificou-se que o empregador descumpriu de forma generalizada com as determinações contidas na referida Portaria. Ressalta-se que o empregador apresentou diversos sintomas de covid-19, conforme o seguinte excerto do depoimento prestado pelo trabalhador:

O dia que falei pra eles que eu estava com covid, com sintoma de covid, nós pedimos pra ele pelo menos arrumar os remédio pra gente, ele demorou um dia e meio pra mandar este remédio pra gente. Ai era pra gente fazer exame, e ele falou que “no meu carro eu não vou leva ninguém não”. (06:00 minutos). Ai o que que aconteceu, a mulher dele ligou pra mim e disse. É R\$ 250.00 o uber, o táxi, chega lá e o exame é particular, ai eu não sei quanto era o exame, tinha que pagar pra mim e minha esposa. Então em razão do atendimento de saúde, o senhor tinha que pagar o taxi pra ir pra cidade? O taxi e fazer o exame lá eu tinha que pagar. E durante os dias que o senhor esteve com sintomas de covid, o senhor interrompeu o trabalho ou teve que trabalhar normalmente? Eu trabalhava aos poucos, mas eu ia trabalhar. Porque eu não dava conta, eu ficava bem cansado. Mas assim mesmo o senhor tinha que trabalhar? Mesmo assim eu tinha que trabalhar. E ele te forneceu máscara, equipamentos de proteção contra o covid, álcool em gel? Não, nadinha, nadinha, nadinha.

Dentre as medidas de prevenção mais elementares descumpridas, destaca-se os itens abaixo:

1.2 As orientações ou protocolos devem incluir:

b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;

2.6 A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.

3.3 Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, incluindo água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.

Concluindo, revelou-se uma completa negligência do empregador para com as condições de saúde e segurança do trabalhador e sua esposa em relação ao contágio por Coronavírus, desconsiderando aspectos básicos de segurança e saúde amplamente divulgados, expondo-os a uma situação de risco não tolerado de exposição ao SARS-CoV-2 e ao consequente desenvolvimento da COVID-19, e noutro momento, aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

agravos da doença em razão da indiferença do mesmo quanto aos sintomas apresentados pelo trabalhador, implicando em afronta à legislação vigente e aos normativos trabalhistas e sanitários de proteção à saúde e segurança no trabalho em tempos de pandemia.

Apesar de todos os riscos a que o trabalhador estava exposto durante sua jornada de trabalho, não havia nas frentes de trabalho ou alojamentos material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas neste quesito. Cabe ressaltar que, em razão da multiplicidade de riscos ocupacionais mencionados, deveria ser disponibilizados, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

As condições precárias de trabalho são agravadas pelo fato de o empregador manter a informalidade do vínculo empregatício para com o trabalhador, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho.

A total negligência do empregador em relação às condições de segurança e saúde do trabalho aqui elencadas, somada ao fato de que o empregador está investido na atividade pecuária há décadas e, segundo informou, possui outras propriedades rurais de porte maior que a fiscalizada, demonstra verdadeiro desprezo pelas normas de segurança e saúde do trabalho, e indiferença para com direitos elementares dos trabalhadores, de forma diametralmente oposta às afirmações feitas durante a fiscalização, momento em que alegava que “nunca teve problemas na justiça do trabalho”.

8. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro contempla desde o Código Penal (CP) de 1940, no âmbito dos crimes contra a liberdade individual, em seu artigo 149, o crime de redução do homem à condição análoga à de escravo.

Imperioso que a análise da temática se dê à luz de importante alteração legislativa trazida pela Lei nº 10.803/2003, consagrada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 81/2014, concedendo status constitucional à tipificação penal, estabelecendo inclusive a possibilidade de expropriação daquelas propriedades em que houver utilização de mão-de-obra em condição análoga à de escravo.

A partir de 2003, a referida lei passou a especificar as hipóteses de tipificação, quais sejam: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornadas exaustivas; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção em razão de dívidas contraídas com o preposto ou empregado; cerceio do uso de meio de transporte para reter o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

trabalhador no local de trabalho; e vigilância ostensiva ou retenção de documentos com o fim de retê-lo no local de trabalho (HADDAD, 2013)

Passa-se então a proteger a liberdade em sentido amplo, sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos (Bitencourt, 2019)

O conjunto de irregularidades constatadas no curso desta fiscalização, narrados nesta peça fiscal e consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal resultou: 1) na completa informalidade dos vínculos empregatícios dos trabalhadores citados neste Auto; 2) na ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho; 3) na sonegação dos tributos e do FGTS devidos; 4) na ausência de medidas de identificação, mitigação e controle dos riscos à saúde dos trabalhadores no exercício de suas atividades; 5) sobretudo, a submissão do trabalhador abaixo indicado a trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes e, portanto, análogas às de escravos.

A conduta do empregador afastou o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço. As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente relatório demonstrou violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Esclareça-se que, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

fiscal, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No curso da ação fiscal foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

I - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

III - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade da vítima submetida à trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes no alojamento e frente de trabalho, e à informalidade da contratação a que estava sujeito, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu o empregado [REDACTED] a condição análoga à de escravo, irregularidade trabalhista tipificada no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e crime previstos nos artigos 149 e 297, § 4º, do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

[REDACTED]